



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3122218 - RS (2025/0470601-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MARA REGINA SILVEIRA
ADVOGADOS : RICARDO BARCELOS DITZEL - RS066638
NILMAR PIVA BORTOLOTTI - RS124761
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RS129985A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Em se tratando de pessoa natural, a simples declaração de pobreza tem presunção *juris tantum*, bastando, a princípio, o requerimento para a concessão da assistência judiciária gratuita. Todavia, o benefício pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica (CPC/2015, art. 99, §§ 2º e 3º).
2. Na hipótese, a Corte de origem concluiu que o agravante não tem direito de litigar sob o pálio da justiça gratuita, pois a renda auferida é incompatível com o estado de miserabilidade jurídica. Incidência da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3122218 - RS(2025/0470601-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MARA REGINA SILVEIRA
ADVOGADOS : RICARDO BARCELOS DITZEL - RS066638
NILMAR PIVA BORTOLOTO - RS124761
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RS129985A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Em se tratando de pessoa natural, a simples declaração de pobreza tem presunção *juris tantum*, bastando, a princípio, o requerimento para a concessão da assistência judiciária gratuita. Todavia, o benefício pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica (CPC/2015, art. 99, §§ 2º e 3º).
2. Na hipótese, a Corte de origem concluiu que o agravante não tem direito de litigar sob o pálio da justiça gratuita, pois a renda auferida é incompatível com o estado de miserabilidade jurídica. Incidência da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial interposto por MARA REGINA SILVEIRA, fundado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 26):

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NECESSIDADE NÃO COMPROVADA. INDEFERIMENTO MANTIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática do relator que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça a parte autora. Relata a agravante que possui superendividamento, em razão de descontos de empréstimos realizados.
2. A concessão do benefício pretendido importa na demonstração de carência financeira, nem que seja ela momentânea, uma vez que a benesse se assenta na exclusiva possibilidade de prejuízo do sustento da parte ou de sua família, caso tenha de proceder ao pagamento das custas processuais.
3. Na hipótese dos autos, merece manutenção a decisão agravada, considerando que, embora a agravante alegue que sua renda líquida seja inferior a cinco salários mínimos após os descontos de empréstimos consignados e outras obrigações financeiras, é importante ressaltar que tais

compromissos financeiros decorrem de opções pessoais da parte, não podendo ser considerados para fins de aferição da hipossuficiência econômica necessária à concessão da gratuidade judiciária. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Em suas razões recursais, a recorrente alega violação aos seguintes dispositivos: art. 98, 99, §4º, do Código de Processo Civil.

Sustenta que:

i) houve indevida restrição ao conceito de insuficiência de recursos ao se adotar a renda bruta anual como único parâmetro, ignorando a renda líquida e o superendividamento, o que conduz à negativa da gratuidade de justiça.

ii) existe divergência jurisprudencial quanto ao método de aferição da hipossuficiência, pois a análise deve considerar a efetiva condição financeira, com ponderação de renda líquida e encargos que comprometem o orçamento, afastando critérios padronizados.

Contrarrazões foram apresentadas (fls. 39-52).

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento.

A agravante afirma que houve indevida restrição ao conceito de insuficiência de recursos, pois se adotou a renda bruta anual como único parâmetro, sem considerar sua renda líquida e o superendividamento. Aponta divergência jurisprudencial no sentido de afastar critérios padronizados. Em contrapartida, extraem-se do acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul os seguintes termos:

"No caso dos autos, a parte agravada se insurge contra a decisão que indeferiu gratuidade da justiça. Refere que trouxe documentos que demonstram o seu superendividamento, e que a decisão não analisou a sua situação, nem a jurisprudência favorável que embasa o pedido de AJG. A inconformidade não merece acolhida quando utilizada para simples reexame do litígio, como meio de alterar a decisão, obter a análise sob determinado ângulo ou resposta a todos os argumentos elencados pelas partes.

Na hipótese, a decisão agravada está em consonância com o entendimento consolidado nesta Corte, que adota como parâmetro para a concessão da gratuidade judiciária o limite de 5 (cinco) salários mínimos mensais, conforme o Enunciado nº 49 do Centro de Estudos deste Tribunal de Justiça:

'O benefício da gratuidade judiciária pode ser concedido, sem maiores perquirições, aos que tiverem renda mensal bruta comprovada de até (5) cinco salários mínimos nacionais.'

Conforme se verifica dos documentos acostados aos autos (evento 1, OUT7), a agravante possui renda bruta anual de R\$ 176.499,16, o que corresponde a uma média mensal de R\$ 14.708,26, valor que supera consideravelmente o patamar de 5 (cinco) salários mínimos adotado por este Tribunal para a concessão do benefício.

Embora a agravante alegue que sua renda líquida seja inferior a cinco salários mínimos após os descontos de empréstimos consignados e outras obrigações financeiras, é importante ressaltar que tais compromissos financeiros decorrem de opções pessoais da parte, não podendo ser considerados para fins de aferição da hipossuficiência econômica necessária à concessão da gratuidade judiciária.

Ademais, a contratação de advogado particular para patrocinar a causa, como bem destacado pelo agravado em suas contrarrazões, é circunstância que também milita contra a pretensão da agravante, pois indica capacidade financeira incompatível com a alegada hipossuficiência. (fls. 24-25) [g.n.]

Como se vê, a Corte de origem fundamentou sua decisão nos seguintes fatores: i) renda média mensal de R\$ 14.708,26 (catorze mil, setecentos e oito reais e vinte e seis centavos), considerada elevada; ii) alegação de renda líquida inferior a cinco salários mínimos em razão de empréstimos consignados e outras obrigações de cunho pessoal; iii) contratação de advogado particular. Pois bem. Este Tribunal Superior possui precedente qualificado, especificamente o Tema Repetitivo 1.178, que veda, *a priori*, o indeferimento imediato do pedido de gratuidade de justiça, com base em critérios objetivos. Confira-se a tese firmada:

"i) É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural. ii) Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC. iii) Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade" (REsp n. 1.988.686/RJ, relator Ministro **OG FERNANDES**, Corte Especial, julgado em 17/9/2025, DJEN de 18/3/2026.)

Ao firmar o referido precedente, de relatoria do eminente Min. Og Fernandes, **registrou-se a impossibilidade de utilização exclusiva de critérios objetivos para indeferir a assistência judiciária gratuita.** O acórdão foi assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. BENEFÍCIO PLEITEADO POR PESSOA NATURAL. ACESSO À JUSTIÇA. REQUISITO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. AFERIÇÃO COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PARÂMETROS OBJETIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DE PLANO DO PEDIDO DE GRATUIDADE. CARÁTER MERAMENTE SUPLEMENTAR. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE. OPORTUNIDADE DE COMPROVAR A NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. JULGAMENTO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. A análise das normas que regulamentam a gratuidade judiciária tem por premissa interpretativa a finalidade para a qual foi estabelecido o referido instituto, qual seja, afastar a escassez de recursos como fator de exclusão do acesso à justiça.

2. O benefício da justiça gratuita depende de requerimento formulado ao juiz da causa e não se relaciona com a demonstração da plausibilidade do direito vindicado na demanda. Está atrelado, exclusivamente, à insuficiência de recursos para o pagamento das despesas processuais.

3. O Código de Processo Civil adotou parâmetro abstrato de elegibilidade para a gratuidade judiciária, pois não detalhou como será avaliada a condição de hipossuficiência econômica, tampouco os meios para sua comprovação. Há apenas a utilização da expressão aberta "insuficiência de recursos" e a indicação de que o benefício será conferido na forma da lei.

4. Cumpre ao magistrado analisar as condições econômicas e financeiras da parte postulante da justiça gratuita com base nas peculiaridades do caso

concreto. Não há amparo legal para sujeitar-se o deferimento do benefício à observância de determinados requisitos objetivos preestabelecidos judicialmente.

5. O argumento da isonomia, em vez de justificar a implementação de requisitos objetivos para a gratuidade judiciária, reforça a necessidade de que o exame da insuficiência de recursos seja realizado casuisticamente, tomando-se por consideração as peculiaridades do caso. A igualdade não deve ser concebida exclusivamente sob o aspecto formal, devendo ser observada também sob a perspectiva material ou substantiva, com a finalidade de reduzir as desigualdades de fato para a promoção do acesso à justiça.

6. A declaração de hipossuficiência econômica apresentada por pessoa natural possui presunção relativa de veracidade. O art. 99, § 2º, do CPC estabelece que o magistrado poderá indeferir o pedido de gratuidade, caso existam nos autos elementos de prova que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão. Em todo caso, faz-se necessário que o juiz, antes de indeferir o pedido, intime a parte requerente a comprovar o preenchimento dos requisitos à obtenção da justiça gratuita.

7. Essa norma procedimental é muito importante, pois realça não apenas a presunção relativa da declaração de pobreza apresentada pela pessoa natural mas também, principalmente, a opção legislativa pelo caráter subjetivo da análise do requisito da insuficiência de recursos para a concessão da gratuidade judiciária. Mesmo que existam nos autos elementos de prova que, em princípio, conduziram ao indeferimento do pedido de gratuidade, deve o magistrado intimar a parte requerente a comprovar a condição de hipossuficiência econômica com base nas circunstâncias do caso concreto.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seja sob a égide da Lei n. 1.060/1950, seja à luz da regulamentação introduzida pelo atual Código de Processo Civil, tem sido firme quanto à impossibilidade de utilização de parâmetros objetivos para o exame do pedido de justiça gratuita.

Da mesma forma, também está consolidado o entendimento jurisprudencial a respeito da presunção relativa (iuris tantum) de veracidade da declaração de pobreza formulada por pessoa natural. Essa orientação deve ser ratificada neste precedente qualificado para que não seja autorizada a adoção exclusiva de critérios objetivos para a aferição da hipossuficiência econômica no exame do pedido de gratuidade judiciária.

9. Por outro lado, são razoáveis as preocupações relacionadas ao ajuizamento de lides temerárias a sobrecarregar o funcionamento do Poder Judiciário. Nesse particular, a concessão indiscriminada do benefício da justiça gratuita com base na simples declaração de hipossuficiência poderia, em tese, contribuir para a utilização abusiva desse direito, comprometendo o próprio princípio de acesso à justiça, sob o viés da efetividade da tutela jurisdicional.

10. É possível a utilização de parâmetros objetivos tão somente em caráter suplementar, isto é, não servindo para o indeferimento de plano do pedido de gratuidade, mas para justificar o procedimento previsto no art. 99, § 2º, do CPC, permitindo que o juiz intime a parte requerente a comprovar a situação de miserabilidade jurídica perante o caso concreto.

11. Firmam-se, portanto, as seguintes teses jurídicas:

i) É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural.

ii) Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

iii) Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade.

12. Solução do caso concreto: a pretensão trazida pela autarquia previdenciária não merece acolhida, pois contraria expressa previsão legal e o entendimento desta Corte Superior a respeito da impossibilidade de

indeferimento do pedido de gratuidade judiciária apenas em razão do rendimento mensal auferido pela parte requerente.

13. Recurso especial improvido.

14. Recurso julgado sob a sistemática dos arts. 1.036 e seguintes do CPC; e 256-N e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça."

*(REsp n. 1.988.686/RJ, relator Ministro **OG FERNANDES**, Corte Especial, julgado em 17/9/2025, DJEN de 18/3/2026) [g.n.]*

Na hipótese vertente, contudo, embora seja citado que o Tribunal recorrido utiliza-se de parâmetro objetivo, tal fundamento não foi utilizado de maneira exclusiva. Percebe-se que o indeferimento ocorreu com base nas seguintes conclusões: i) a renda média mensal bruta da agravante; ii) a renda mensal líquida, afetada por escolhas pessoais de contratação de crédito consignado; e iii) a representação por advogado particular, todas elas a demonstrar capacidade de arcar com as custas processuais.

Nessa senda, verifica-se que o Tribunal estadual, ao analisar o contexto fático presente nos autos, entendeu que a documentação apresentada pela recorrente não justificava a concessão de benesse da gratuidade da justiça. Concluir em sentido contrário demandaria o revolvimento fático-probatório, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7 do STJ. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É incabível a apreciação da matéria constitucional abordada no recurso especial, sob pena de usurpação da competência do eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, III).

2. Em se tratando de pessoa natural, a simples declaração de pobreza tem presunção juris tantum, bastando, a princípio, o singelo requerimento para concessão da assistência judiciária gratuita.

Todavia, o benefício pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica(CPC/2015, art. 99, §§ 2º e 3º).

3. Na hipótese, o eg. Tribunal a quo, considerando aspectos da causa, como o objeto do litígio, dívida superior a quatrocentos mil reais, profissão do requerente, assistido por advogado particular, além da ausência de juntada de documentos comprobatórios de situação financeira, quando instado a fazê-lo, não concedeu o benefício sob o entendimento de não estar evidenciada a hipossuficiência do postulante.

4. Nesse contexto, tem-se que a pretensão de alterar tal entendimento, a fim de reconhecer a hipossuficiência do agravante, demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

*(AgInt no AREsp n. 2.212.207/RJ, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 21/3/2023.)*

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

2. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 1456759/SC, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 03/02/2020) [g.n.]

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE CLÁUSULA ABUSIVA. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelos recorrentes quanto à existência de abusividade da cláusula contratual de seguro, bem como de venda casada demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial.

3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no AREsp 1503980/PR, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019) [g.n.]

Outrossim, o mesmo óbice imposto à admissão do recurso especial pela alínea “a” do permissivo constitucional — aplicação da Súmula 7 do STJ — obsta a análise recursal pela alínea “c”, ficando o dissídio jurisprudencial prejudicado.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.122.218 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0470601-3

Número de Origem:
51175617620258217000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARA REGINA SILVEIRA

ADVOGADOS : RICARDO BARCELOS DITZEL - RS066638

NILMAR PIVA BORTOLOTTI - RS124761

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RS129985A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026